



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018576-32.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ANTONIO CARLOS MARQUES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018576-32.2021.8.26.0602

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Antonio Carlos Marques Ferreira

Comarca de Origem: Sorocaba

Juiz da Vara de origem: Karina Jemengovac Perez

Voto nº 10.103

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada em face do Banco do Brasil, para a retirada do nome do autor de cadastro de inadimplentes e a obtenção de indenização por danos morais devido à negativação indevida. O autor narra que o réu o inscreveu em órgãos de proteção ao crédito, apesar da cobrança do referido débito estar suspensa em decorrência de decisão judicial. Assim, ocorreu a negativação indevida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a exigibilidade do crédito e a existência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes; (ii) avaliar o quantum fixado para a indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O banco requerido promoveu a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Todavia, o débito em questão estava com a exigibilidade suspensa por decisão liminar nos autos de processo judicial e posteriormente foi declarado inexigível por sentença transitada em julgado. Assim, houve descumprimento de ordem judicial e, consequentemente, negativação indevida.

4. Caracterizada a negativação indevida, o dano moral é *in re ipsa*.

5. A indenização por danos morais fixada é compatível com a lesão sofrida e está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. Dispositivo

6. Recurso do réu não provido.

Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 85, § 2º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.689.074/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/10/2018. TJSP, Apelação Cível 1003590-74.2023.8.26.0482, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos Marques Ferreira em face do Banco do Brasil S/A.

A sentença (fls. 282/285) julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (fls. 284/285):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde esta data, e juros de mora contados a partir da citação. Deverão ser observadas as alterações da Lei nº 14.905/2024 em relação aos índices dos encargos moratórios. Em 10 dias, se ainda não o fez, deverá a ré promover a imediata retirada do nome do autor dos cadastros do rol de inadimplentes pelos apontamentos ora questionados (fls. 15/16) e outros porventura existentes – lançados no curso da lide - declarados inexigíveis nos autos nº 1020514-67.2018.8.26.0602, comprovando-se nos autos. Extinto o feito, com apreciação de mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do montante atualizado da condenação (art. 85, § 2º).

Apelou o Banco do Brasil (fls. 288/307). Preliminarmente, defende a carência de ação, diante da ausência de interesse de agir, pois o requerente não realizou o requerimento administrativo. No mérito, alega a regularidade do vínculo contratual, a inexistência de negligência ou falha na prestação de serviços do banco. Aponta a ilegalidade da obrigação de fazer, pois não houve ato ilícito por parte do banco na negativação. Ainda, inexiste dano moral indenizável. Subsidiariamente, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido e deve ser excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 308/309).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 313/319). Alega, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal ventilada pelo recorrido, pois o recurso combate os principais pontos da sentença, quais sejam, a negatificação e a condenação em danos morais.

A preliminar de carência de ação ventilada pelo recorrente tampouco merece prosperar, pois não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da demanda.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos Marques Ferreira em face do Banco do Brasil, com o objetivo de obter baixa definitiva na inscrição de seu nome em órgãos de proteção de crédito, além da indenização por danos morais decorrentes de negatificação indevida.

O autor narra, em síntese, ter sido vítima de fraude, a resultar na realização de compras e contratação de empréstimos sem seu consentimento junto ao banco réu. Nesse contexto, ajuizou a ação nº 1020514-67.2018.8.26.0602, na qual decisão liminar suspendeu a exigibilidade do crédito e, posteriormente, sentença transitada em julgado reconheceu a sua inexigibilidade. Entretanto, alega o autor, o réu persiste em descumprir a ordem judicial e mantém o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse contexto, destaca-se ser possível o ajuizamento de ação indenizatória própria em razão de descumprimento de ordem judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM DEMANDA PRETÉRITA. DESCUMPRIMENTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As disposições do NCPC são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Cinge-se a controvérsia em definir se é possível prosperar o pedido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenização por danos morais em razão de descumprimento de ordem judicial em demanda pretérita, na qual foi fixada multa cominatória.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral passível de indenização, salvo constatada a existência de outras anotações preexistentes àquela que deu origem a ação reparatória (Súmula nº 385 do STJ).

4. Referida indenização visa a reparar o abalo moral sofrido em decorrência da verdadeira agressão ou atentado contra dignidade da pessoa humana.

5. A multa cominatória, por outro lado, tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento daquela obrigação.

Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o pronto cumprimento das decisões judiciais cominatórias.

6. Considerando, portanto, que os institutos em questão têm natureza jurídica e finalidades distintas, é possível a cumulação.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.689.074/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 18/10/2018.)

Ainda, entendimento desta Corte:

Apelação. Ação para cancelamento de negativação e indenização por dano moral. Tutela antecipada, concedida em ação declaratória de inexigibilidade de empréstimo consignado c.c. pedido de restituição de indébito e indenização por dano moral, que determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor até o julgamento da causa. Vedação a atos de cobrança que, a toda evidência, impedem a inscrição do nome do suposto devedor em cadastros restritivos de crédito. Descumprimento de ordem judicial em demanda pretérita, e ainda em tramitação, que causa dano autônomo, passível de indenização, justificando o ajuizamento da presente demanda, com causa de pedir e pedido distintos. Precedente do STJ. Sentença reformada, para se julgar o pedido procedente. Recurso do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1003590-74.2023.8.26.0482; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

In casu, decisão de 20/06/2018 nos autos da ação nº 1020514-67.2018.8.26.0602 (fls. 28/29) deferiu a tutela provisória para suspender a exigibilidade das cobranças relativas aos débitos fraudulentos. Em 18/02/2018, a sentença reconheceu a inexigibilidade dos referidos débitos (fls. 30/36), o que foi mantido por acórdão desta Câmara publicado em 21/08/2019 (fls. 37/43).

A despeito da decisão liminar, mantida pela sentença e pelo acórdão, a partir de 27/08/2018 o banco passou a inscrever o nome do autor no Serasa Experian em razão dos contratos de empréstimo declarados inexigíveis (fls. 15/16).

Diante dos fatos narrados, patente o descumprimento da decisão judicial por parte do requerido, pois, se foi declarada a suspensão da exigibilidade do débito e, posteriormente, a sua inexigibilidade, era impossível a inscrição do autor em órgão de proteção ao crédito. Assim, indisputável também a caracterização do dano moral que, no caso, é *in re ipsa*.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, inclusive desta Relatoria, nos casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito e a configuração do dano moral:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. I. Caso em Exame 1. O autor alega na inicial que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes com base em um financiamento jamais contratado. 2. Pedidos iniciais limitados ao cancelamento da negativação indevida, declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por dano moral. 3. Sentença de procedência, em parte, impugnada por recursos de apelação de ambos os litigantes. II. Questão em Discussão 4. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade do crédito e a existência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes; bem como o quantum fixado para a indenização por dano moral e o termo inicial dos juros de mora. III. Razões de Decidir 5. A inexistência do contrato de financiamento foi corretamente reconhecida, a caracterizar negativação indevida e dano moral in re ipsa. 6. A indenização por danos morais fixada é compatível com a lesão sofrida e está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7. Juros incidentes desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). IV. Dispositivo 8. Recurso do réu e do autor não providos. Legislação Citada: CPC, art. 316, art. 373, §1º, art. 429, II, art. 487, I, art. 85, §2º e §11; CC, art. 14; STJ, Súmula nº 54, nº 362, nº 326; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1008790-20.2024.8.26.0032, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025. STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 11/10/2016. STJ, AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 3/3/2020. (TJSP; Apelação Cível 1002012-93.2023.8.26.0638; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (g.n.)

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Restrições creditícias lançadas pelo Banco réu junto aos cadastros de proteção ao crédito - Sentença de parcial procedência – Apelo do Banco réu – PRELIMINAR – CHAMAMENTO AO PROCESSO de terceiro cedente (assessoria de cobrança) em razão da portabilidade da suposta dívida – Afastamento – Não comprovação de tal circunstância nos autos a justificar hipótese de chamamento ao processo – MÉRITO – Não demonstrada pelo réu dívida em aberto a embasar a regularidade das inscrições desabonadoras, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC – Dano moral configurado (in re ipsa) – Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 com base nos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e especificidades do caso concreto, devendo ser mantido – SENTENÇA MANTIDA – Honorária recursal – Majorada a verba honorária em razão do não provimento do recurso interposto pelo réu (Tema 1059 do STJ) – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025139-28.2023.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)

Anota-se que a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais nos autos do processo nº 1020514-67.2018.8.26.0602 não configura *bis in idem* em relação à condenação nestes autos, pois as condenações possuem origens diferentes. De um Apelação Cível nº 1018576-32.2021.8.26.0602 -Voto nº 10.103

lado, tem-se de dano moral decorrente de negativação indevida em razão de descumprimento de decisão judicial, enquanto do outro, tem-se dano moral decorrente de descontos indevidos em conta bancária, conforme se lê da ementa do acórdão desta Câmara (fl. 38):

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Conta corrente – Pedido fundamentado na alegação de realização de indevidos saques na conta bancária do autor - Interesse processual verificado - Ilegitimidade passiva não configurada - Aplicação do CDC às instituições financeiras - Súm. 297 do STJ - Inversão do ônus da prova - Cabimento - Ausência de demonstração de que a utilização do cartão e a realização dos saques se deram pelo autor - Responsabilidade objetiva - Incidência do pg. ún. do art. 927 do CC e da Súm. 479 do STJ - Teoria do risco profissional - Ilegitimidade passiva não reconhecida - Falha do banco evidenciada - Incidência do art. 14 do CDC - Danos materiais e moral configurados - Recurso improvido

Diante do exposto, configurado dano moral indenizável e possível a condenação do requerido ao seu pagamento.

Relativamente ao valor da reparação, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares*. (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, foi constatada a lesão sofrida pelo autor, pessoa idosa e hipossuficiente (fls. 12/14), com a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Destaca-se ainda que a inscrição ocorreu em desrespeito a decisão judicial, atitude altamente reprovável por parte do banco. Desse modo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequada a fixação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) feita pelo juízo *a quo*.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*.

Assim, a sentença deve ser mantida, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

retirada do nome do autor dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Como visto, a autora deu causa à ação ao descumprir ordem judicial e inscrever o nome do autor no rol de inadimplentes. Desse modo, não há se falar em afastamento da condenação dos honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.

Diante da sucumbência também neste grau recursal, majora-se a verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator